

ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Adriana Patrício Maciel		UF: RS
ASSUNTO: Apostilamento do direito ao exercício da docência nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N°: 23001.000072/2003-01		
PARECER CNE/CES N°: 244/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2005

I – RELATÓRIO

Adriana Patrício Maciel requereu a este Conselho Nacional de Educação o apostilamento do direito ao exercício da docência nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, expedido pela Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição, mantida pelo Instituto Dom Edmundo Kunz, ambos com sede em Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul. A atual mantenedora é a União Brasileira de Educação e Assistência, cuja transferência de mantença foi aprovada pela Portaria MEC nº 1.230/2002.

Registro que o presente processo teve início no CNE em 27 de outubro de 2002 e foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Francisco César de Sá Barreto. Encontram-se acostados o diploma e o histórico escolar da interessada, devidamente autenticados, bem como outros documentos, tais como: Informação SE/NSJA/003, da Secretaria Executiva do CNE, de 22/10/2003; Diligência CNE/CES nº 43/2003, de 4/12/2003; Decisões Administrativas da Prefeitura do município de Alvorada (RS), de 27/5/2002 e de 13/10/2003; e Decisão do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, de 5/7/2002. Pelas datas, verifica-se que a situação da interessada é controversa, administrativa e judicialmente, antes mesmo de seu pedido aportar neste órgão. Em que pesem os teores desses documentos, como afastamento da função pública como docente, suspensão por processo administrativo disciplinar e exoneração do serviço público, passo a relatar considerando tão somente os aspectos formais estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1/2005, que trata das normas para o apostilamento em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental.

A interessada concluiu o curso em 27/12/1999 e colou grau em 8/1/2000, portanto, após a Lei nº 9.394/96 – LDB, de 20/12/1996. Da análise de seu histórico escolar constata-se que cursou, com aproveitamento, as disciplinas *Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental I e II* (120 horas), *Metodologia do Ensino Fundamental I e II* (144 horas), entretanto, a *Prática de Ensino na Escola de Ensino Fundamental (Prática de Ensino na Escola de 1º Grau)* foi de 162 horas, carga horária inferior à mínima determinada pelo art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2005, *in verbis*:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia, até o final de 2005, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II - Metodologia do Ensino Fundamental; e

III - Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas escolas de Ensino Fundamental, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. Para os cursos concluídos anteriormente à edição da Lei nº 9.396/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Portanto, a interessada não cumpriu, integralmente, uma das exigências contidas na Resolução CNE/CES nº 1/2005. Este relator entende que, uma vez cumprida tal exigência, poderá a interessada solicitar o apostilamento pleiteado diretamente à Instituição expedidora de seu diploma de Pedagogia.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto contrariamente ao apostilamento do direito ao exercício da docência nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, no diploma de curso de Pedagogia obtido por Adriana Patrício Maciel, expedido pela Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição, em 8 de janeiro de 2000, garantindo à interessada o entendimento explicitado no Relatório deste Parecer.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente